



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000266/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.072 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MARCELINO RODRIGUES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. SÚMULA CARF nº 01

Havendo a propositura de ação judicial tendo por objeto questionamento acerca do lançamento recorrido, deixa-se de conhecer do recurso com aplicação da Súmula Carf nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 365/372 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 359).

O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	15.544,14
Multa de Ofício (passível de redução)	11.658,10
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	3.180,33
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	-
Crédito Tributário Apurado	30.382,57

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
INSS	29.979.036/0001-40	77.424,16	13.585,87	63.838,29	1.365,48

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 13/02/2008, no pedido de impugnação (fl. 01/08), acompanhado dos documentos de fls. 09/354, o contribuinte alega que:

Preliminar

- antes da ciência da notificação de lançamento não recebeu qualquer correspondência – Termo de Intimação Fiscal – por parte da Receita Federal, com o fim de apresentar documentação ou esclarecer a situação, sendo surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento;

- não foi observado o art. 844, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que dispõe que o interessado deve ser intimado pessoalmente, por registro postal ou por Edital, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 dias;

- deve ser declarada nula a notificação de lançamento, pois ao não observar a legislação, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Mérito

- os valores recebidos encontram-se devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual;

- declarou R\$ 63.838,29 no campo Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva;

- esta quantia refere-se ao valor retroativo devido pelo INSS ao contribuinte, resultado de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 26/04/2000 e somente deferida em 28/12/2004;

- o benefício previdenciário foi concedido sob o n.º 42/1003152306, de 28/12/2004, com DIB de 26/04/2000 e RMI no valor de R\$ 735,11;
 - foi apurado o valor retroativo de R\$ 65.627,38, entre 24/04/2000 e 31/10/2004;
 - de acordo com o art. 390 da Instrução Normativa n.º 02/INSS/DC, de 12/10/2005, não cabe retenção de imposto de renda, dentre outras situações, sobre pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social, conforme Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710/SP;
 - o INSS, no comprovante de rendimentos, não especificou a origem e as quais períodos se referem tais valores;
 - do total recebido, somente R\$ 13.585,87 refere-se ao ano calendário 2005, sendo devidamente informado no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular e R\$ 63.838,29 refere-se ao valor retroativo devido;
 - se os valores fossem pagos mensalmente não haveria incidência de imposto de renda;
 - houve erro de informação por parte do INSS à Receita Federal;
 - está correta a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte.
- Requer acolhida a presente impugnação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 377/386 e juntada posterior de documentos às fls. 389/419.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes da análise do conhecimento do recurso, importa avaliar os documentos de fls. 389/419 trazidos pelo contribuinte após a apresentação do recurso voluntário.

05 – Trata-se na espécie de ação proposta pelo contribuinte em face da União Federal tendo por pedido abaixo indicado o seguinte:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

a) Seja determinada a suspensão do crédito tributário apurado e exigido pela Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo de n.º 13770.000266/2008-49, na forma dos artigos 273, do CPC e 151, inciso V, do CTN de maneira que a União Federal se abstenha de cobrar e/ou ajuizar ação de execução fiscal ou inclusão de restrição cadastral em nome do requerente referente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006 até a solução definitiva da lide, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de incidir multa por descumprimento da ordem judicial.

b) Seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a União Federal, no que tange à exação tributária sobre os valores pagos acumuladamente relativos à revisão do benefício de aposentadoria retroativa do INSS apurada sob o regime de caixa, determinando-se a retificação do cálculo do imposto de renda levando-se em consideração as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias no período estabelecido entre 24/04/2000 e 31/12/2004 (regime de competência).

c) Seja declarado desconstituído o crédito tributário constante do Processo n.º 13770.000266/2008-49, apurado em desfavor do contribuinte;

d) Seja condenada a União Federal na repetição do indébito tributário no tocante aos valores de imposto de renda pagos a maior a serem apurados nos cálculos elaborados por meio das tabelas vigentes nas épocas próprias (regime de competência), bem como nas custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, sendo tais parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora;

06 – Em vista da informação pelo contribuinte da propositura de ação tendo por objeto a desconstituição do presente lançamento, aplico ao caso os termos da Súmula 01 do CARF no sentido de reconhecer a concomitância de instâncias (judicial e administrativa) e portanto, deixo de conhecer do recurso, *verbis*:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

07 - Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, diante da concomitância de instância judicial e administrativa, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso